



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0600649-43.2019.6.00.0000 – CLASSE 307 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Impetrante: Ademar Rigueira Neto e outros

Advogados: Ademar Rigueira Neto –OAB: 11308/PE e outros

Paciente: Luciano Caldas Bivar

Advogados: Ademar Rigueira Neto –OAB: 11308/PE e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO GUINHOL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deu provimento ao recurso de apelação manejado pelo Ministério Público, nos autos de ação cautelar inominada, para deferir pedido de busca e apreensão requerido pela autoridade policial, inicialmente indeferido pelo juízo de primeiro grau.
2. As decisões foram proferidas no interesse do inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral, em razão de supostas fraudes praticadas por dirigentes partidários na movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especialmente os destinados a candidaturas de mulheres.
3. Os impetrantes apontam vícios na decisão pela qual foi determinada a busca e apreensão, apresentando quatro argumentos para respaldar o pedido de concessão da ordem em favor do paciente, quais sejam:
 - a) houve erro grosseiro na interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público, pois, de acordo com o disposto no art. 593, II, do CPP, o apelo, que foi provido pela Corte Regional para deferir o pedido de busca e apreensão, é manifestamente incabível para impugnar



decisão não definitiva de primeiro grau que indefere pedido de busca e apreensão, sendo cabíveis o mandado de segurança, a correição parcial ou a reclamação;

b) o *Parquet* não detinha legitimidade para oferecer recurso da decisão que indeferiu a busca e apreensão, visto que sua atuação nos autos se deu na condição de *custus legis*, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, disposição reiterada pelo art. 176 do Código de Processo Civil;

c) não houve a devida fundamentação para o deferimento da busca e apreensão, porquanto a medida extrema, por mitigar garantia constitucional, exige embasadas razões para a sua decretação, sendo indispensável que a autoridade demonstre os requisitos previstos no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, o que não foi observado no caso dos autos, pois a decisão colegiada nem sequer teceu comentários acerca do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido e, além disso, nem a representação nem o recurso ministerial trouxeram elementos mínimos que indicassem a atuação do paciente nas supostas condutas delituosas;

d) o paciente foi cerceado do seu direito de defesa, uma vez que a apelação do Ministério Público foi provida pela Corte Regional sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de contrarrazões.

4. Requereu-se a concessão de liminar para determinar a suspensão do deslacre e a consequente análise do material arrecadado na busca e apreensão realizada no bojo da *Operação Guinhol* até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

5. A liminar foi indeferida, em razão da ausência de plausibilidade jurídica das alegações.

ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS*

6. O art. 593, II, do CPP prevê o cabimento de apelação contra decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos em que não houver previsão legal de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo certo que, entre as hipóteses de cabimento desse recurso, previstas no rol do art. 581 do CPP, não se inclui a insurgência contra o indeferimento de pedido de busca e apreensão, a autorizar a conclusão quanto ao seu cabimento, na hipótese dos autos, havendo decisão definitiva no bojo do procedimento de natureza cautelar.

7. O princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*) reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, para o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes, considerando que, independentemente da via eleita, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco era o órgão competente para o conhecimento da insurgência quanto ao indeferimento da medida cautelar.



8. A legitimidade recursal do órgão ministerial quando atua no processo como *custus legis* é matéria já pacificada pela jurisprudência, como se vê, *v.g.*, do verbete sumular 99 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

9. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que “a invalidação de diligências investigatórias pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível somente quando emergir, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder” (RHC 51-86, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15.6.2018).

10. Não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão do TRE, pela qual se reconheceu a presença de indícios de autoria em relação ao paciente, extraindo-se do relatório parcial da autoridade policial que a candidata Maria de Lourdes Paixão Santos, empregada do partido do qual o paciente é presidente nacional e com o qual mantinha relação de “confiança”, recebeu R\$ 400.000,00 do ente partidário, em 3.10.2018, 4 dias antes das eleições do primeiro turno, havendo repassado a maior parte (R\$ 380.000,00) para uma única gráfica, a *Itapissu* — em cujo endereço funcionava uma oficina mecânica —, para a confecção de 9 milhões de santinhos e 1,7 milhão de adesivos, embora tenha recebido apenas 274 votos nas Eleições de 2018.

11. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a candidata Maria de Lourdes Santos afirma que, *“além do interesse pessoal, a declarante impulsionou a sua candidatura para auxiliar o partido no cumprimento da cota de gênero de 30% de mulheres candidatas; [...] QUE o montante de R\$ 400.000,00 chegou a ser aplicado mesmo no final da campanha; [...] QUE aproximadamente R\$ 380.000,00 foram aplicados em material de campanha contratados com a empresa ITAPISSU GRÁFICA; [...] QUE não foi nem tem conhecimento da localização da Gráfica ITAPISSU [...] QUE já trabalhou com LUCIANO BIVAR anteriormente nas empresas DELPHOS e BRASITEC por aproximadamente 30 anos, tendo o convite para trabalhar no PSL sido realizado por ele”*.

12. Ao contrário do que se alega, o deferimento da medida foi objeto de amplo debate pelo Tribunal Regional Eleitoral pernambucano, o qual, mediante a análise pormenorizada da questão, decidiu pelo provimento do recurso para acatar o pedido ministerial de busca e apreensão fundado no art. 240 do CPP, dentro dos limites do interesse processual e público, e ainda com a ressalva da necessidade de se resguardar as garantias individuais e de se restringir a medida aos elementos indispensáveis à investigação.

13. Tratando-se de julgamento de pedido de busca e apreensão, cuja surpresa é essencial ao próprio sucesso da obtenção das fontes de prova, não há falar em prévia comunicação à parte atingida pela medida, sob pena de esvaziamento da sua utilidade, diante do risco de destruição ou ocultação de provas, do que resulta descabida a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação do paciente para contrarrazoar recurso pelo qual se pretendia o deferimento da medida.



CONCLUSÃO

Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ademar Rigueira Neto e outros, em favor de Luciano Caldas Bivar, deputado federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que acolheu recurso de apelação do Ministério Público Eleitoral e reformou decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral daquele Estado, para deferir a realização de busca e apreensão no domicílio do paciente e em outros endereços, no bojo da Cautelar Inominada 0600001-74.2019.17.0005.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o apelo utilizado pelo órgão ministerial não é a via adequada para impugnar a decisão do juízo de primeiro grau;

b) ao examinar os requisitos necessários para a decretação da cautelar investigativa, a magistrada concluiu que inexistiam indícios de materialidade dos delitos, isso porque a autoridade policial se limitou a indicar quem seriam os envolvidos nos supostos delitos, mas não apresentou elementos que demonstrassem a participação dos indiciados;

c) o próprio Ministério Público Eleitoral tinha conhecimento de que a investigação estava na fase inicial e que as suspeitas levantadas pela imprensa não necessariamente configuravam crime, porquanto os partidos têm liberdade para utilizar os recursos a eles destinados da forma como entenderem melhor;

d) a busca e apreensão, por mitigar garantia constitucional, exige embasadas razões para a sua decretação, sendo indispensável que a autoridade demonstre os requisitos previstos no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal;

e) ainda que se pudesse cogitar a respeito da existência de fundadas razões para a decretação da busca e apreensão, deve-se salientar que nem a representação nem o recurso ministerial trouxeram elementos mínimos que indicassem a atuação do paciente nas supostas condutas delituosas, além do fato de ser o líder do PSL em Pernambuco;

f) o colegiado autorizou a busca e apreensão sem tecer comentário acerca do preenchimento dos requisitos legais da medida;

g) a decisão originária não assentou posicionamento definitivo sobre a matéria; apenas indicou a necessidade de que as investigações continuassem para que os elementos faltantes fossem trazidos aos autos, ou seja, a fim de que o pedido fosse renovado em momento posterior, acompanhado dos elementos de autoria e de materialidade delitiva;

h) *“a jurisprudência entende que não se pode falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória – incluindo aí a hipótese de instauração de medidas cautelares, como a interceptação telefônica – com muito mais razão é de se afastar o caráter de definitividade da decisão que indefere medida de busca e apreensão (tanto que a própria magistrada do caso consigna a possibilidade de revisão do seu posicionamento, desde que a Autoridade Policial atenda aos requisitos da medida)”* (ID 1787098, p. 14);



i) ao examinar caso similar, o Ministro Sebastião Reis do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.258.187, entendeu que o recurso de apelação não era cabível à hipótese, mencionando expressamente trecho do voto no acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que consignou a possibilidade de reexame da matéria pelo mesmo juízo de primeiro grau;

j) não cabe a interposição de recurso de apelação contra a decisão que indeferiu a busca e apreensão, tendo em vista que ela não é definitiva nem há interesse recursal na realização de diligência investigativa por meios determinados;

k) o Ministério Público não tem legitimidade para oferecer recurso da decisão que indefere busca e apreensão, visto que sua atuação nos autos se dá na condição de *custus legis*, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, disposição reiterada pelo art. 176 do Código de Processo Civil;

l) tanto a autoridade policial como o Ministério Público não têm interesse recursal na espécie, visto que o dever de diligenciar não implica o direito de produzir prova por determinado meio, assim como a atuação na condição de *custus legis* não se confunde com aquela relacionada ao *dominus litis*;

m) ainda que se admita a impugnação da decisão de primeiro grau, a jurisprudência preconiza a possibilidade de oferecimento de correção parcial no caso em tela, repelindo o cabimento de apelação. Cita julgado;

n) a busca e apreensão é nula pelo fato de não se ter oportunizado aos investigados a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, conforme dispõe o art. 600 do Código de Processo Penal;

o) o Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões pela defesa nas hipóteses em que o defensor constituído, embora devidamente intimado, se quedar inerte, o que não ocorreu na espécie, pois a aludida intimação não foi realizada;

p) não restam dúvidas quanto à flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi oportunizado ao paciente o direito de apresentar contrarrazões ao recurso, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Requerem a concessão de liminar para determinar a suspensão do deslacre e a consequente análise do material arrecadado na busca e apreensão realizada no bojo da *Operação Guinhol* até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, tendo em vista estarem presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas razões acima apresentadas, e o *periculum in mora*, a fim de evitar o uso de provas reputadas ilícitas, assim como a contaminação de provas a serem futuramente produzidas.

No mérito, postulam a declaração de nulidade das buscas e apreensões realizadas, tendo em vista que foram determinadas por autoridade judicial incompetente, em recurso de apelação manifestamente incabível, interposto por órgão que não detém interesse recursal na demanda.

Pleiteiam, caso o ponto anterior seja superado, a declaração de nulidade das buscas e apreensões realizadas, porquanto o trâmite do recurso de apelação foi deturpado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pois não conferiu aos investigados a oportunidade de exercer o contraditório, por meio da apresentação de contrarrazões.

Em decisão de ID 17910038, indeferi a liminar e determinei o encaminhamento de ofício para solicitar ao TRE/PE a remessa de cópia dos autos do inquérito policial e para que informasse se houve a publicação do acórdão regional e eventual oposição de embargos de declaração nos autos do Recurso Eleitoral 0600001-74 e ainda sobre o estágio em que se encontra o processo, diante do sigilo decretado.

Em resposta, o Presidente da Corte Regional informou que “o acórdão relativo ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600001-74.2019.6.17.0005 foi publicado na edição do Diário da Justiça Eletrônico desta data, 24/10/2019, não havendo, até o momento, interposição de recurso” e que “a Polícia Federal solicitou o levantamento do sigilo dos autos em razão de já ter deflagrado a fase ostensiva e, na oportunidade, juntou expedientes produzidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Atualmente, os autos encontram-se conclusos ao Desembargador Relator” (ID 18340188, p.1).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (ID 19081238).

Antes da apreciação do *writ*, solicitei, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, informações ao Juízo Eleitoral a respeito do curso das investigações alusivas ao IPL 59/2019 e se elas já tinham sido concluídas e, caso positivo, que fosse encaminhado relatório conclusivo do procedimento e eventual ato de indiciamento da autoridade policial (ID 19961188).



O Juiz Eleitoral informou que “desde 11/09/2019, os autos do referido Inquérito foram devolvidos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações e até o presente momento não houve informação acerca da conclusão do mesmo” (ID 20061088, p. 1). Sobreveio, então, o complemento das informações, pela juntada do relatório final da autoridade policial (ID 20488688).

Após, levantou-se o “sigilo atribuído ao processo, excepcionado o relativo aos ID’s 18340188; 18340238; 18340288; 18340338”, e foram solicitadas novas informações acerca do andamento do inquérito policial (ID 24562438).

O juízo de primeiro grau narra que já havia encaminhado o relatório final com anexos e que, “após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, aquele Parquet manifestou-se pela realização de diligências complementares, tendo fixado prazo de 60 (sessenta) dias para o efetivo cumprimento das mesmas (Manifestação anexa nº 1112532), tendo este Juízo determinado remessa dos autos do referido Inquérito à Polícia Federal, em 20/02/2020, através do Ofício 1254/2020/ZE006” (ID 24822588).

Após, o TRE-PE informou que do seu acórdão regional “que deferiu o pedido de busca e apreensão nos termos delineados no INQ nº 7-48.2019.6.17.0000, houve oposição de Embargos de declaração sendo negado provimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19/02/2020” (ID 24987888).

Os impetrantes manifestaram então “interesse quanto à concessão da ordem de habeas corpus em todos os seus termos” (ID 25206638), tendo a Procuradoria Geral Eleitoral requerido a extinção do writ, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação cautelar inominada, ou, sucessivamente, sua denegação (ID 26320638).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, os impetrantes pleiteiam a concessão do *habeas corpus* com vistas a impedir a utilização de fontes de prova obtidas por meio de medida de busca e apreensão deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que, dando provimento a recurso de apelação do Ministério Público Eleitoral, determinou a realização do mencionado meio de obtenção de prova no domicílio do paciente e em outros endereços, no âmbito da Cautelar Inominada 0600001-74.2019.17.0005.

Indeferi o pedido de liminar sob os seguintes fundamentos (ID 17910038):

Na espécie, o deferimento da medida requisita a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do periculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente por ocasião do julgamento definitivo da ação.

No caso dos autos, em juízo sumário, não vislumbro o preenchimento desses pressupostos.

De plano, quanto à suposta inadequação da via recursal eleita pelo MPE para o fim de se insurgir contra o indeferimento da busca e apreensão pelo Juízo Eleitoral, não vislumbro a plausibilidade do direito.

Isso porque se extrai do art. 593, II, do CPP o cabimento de apelação contra decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos em que não houver previsão legal de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo certo que, entre as hipóteses de cabimento desse recurso, previstas no rol do art. 581 do CPP, não se inclui a insurgência contra o indeferimento de pedido de busca e apreensão, a autorizar a conclusão quanto à possibilidade de conhecimento da apelação pelo TRE/PE, ainda que com supedâneo no princípio da fungibilidade.



De outra parte, os impetrantes aduzem que a busca e apreensão é nula pelo fato de não ter o TRE oportunizado aos investigados a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, conforme dispõe o art. 600 do Código de Processo Penal.

Contudo, versando sobre o julgamento em relação ao cabimento de meio de obtenção de prova – busca e apreensão –, cuja surpresa é essencial ao próprio sucesso da obtenção das fontes de prova, não há falar em prévia comunicação à parte atingida pela medida, sob pena de esvaziamento da sua utilidade, diante do risco de destruição ou ocultação de provas.

Por outro lado, não se vislumbra a plausibilidade do direito, quanto à alegação de ausência de justa causa para o deferimento da medida de busca e apreensão, extraindo-se das notas taquigráficas da sessão de julgamento da apelação do MPE que o TRE entendeu presentes indícios de que a candidata Maria de Lourdes Santos, empregada do partido do qual o paciente é presidente nacional e com o qual mantinha relação de “confiança”, recebeu R\$ 400.000,00 do ente partidário, em 3.10.2018, 4 dias antes das eleições do primeiro turno, havendo repassado a maior parte (R\$ 380.000,00) para uma única gráfica, a Itapissu, em cujo endereço, junto à Receita Federal, funciona um café e papelaria, para a confecção de nove milhões de santinhos e sete milhões de adesivos, embora tenha recebido apenas 274 votos nas Eleições de 2018.

Diante disso e em juízo de cognição não exauriente, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao TRE/PE solicitando a remessa de cópia dos autos do inquérito policial, bem como informe se houve a publicação do acórdão regional e eventual oposição de embargos de declaração nos autos do Recurso Eleitoral 0600001-74, devendo a Corte de origem informar, ainda, o estágio em que se encontra o processo, diante do sigilo decretado.

Após, intime-se o Ministério Público para a emissão de parecer, e, ato contínuo, façam-me os autos conclusos.

O presente *habeas corpus* volta-se contra o aresto do Tribunal Regional Eleitoral pernambucano que, nos autos da Ação Cautelar Inominada 0600001-74.2019.17.0005, deu provimento ao recurso de apelação manejado pelo Ministério Público para reformar sentença e deferir pedido de busca e apreensão requerido pela autoridade policial, inicialmente indeferido pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral.

As decisões foram proferidas no interesse do inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral, em razão de supostas fraudes praticadas por dirigentes do Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL) na movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especialmente os destinados a candidaturas de mulheres.

De plano, não merece acolhimento a preliminar arguida pelo MPE, em seu último parecer (ID 26320638), de extinção sem resolução de mérito do *habeas corpus* por perda do objeto, em razão do trânsito em julgado do acórdão atacado, pois a preclusão máxima, embora torne a decisão irrecurável, não obsta a utilização de meios autônomos de impugnação, como o *habeas corpus*, que se submetem a requisitos próprios. Rejeito, pois, a preliminar.

Avançando ao exame de mérito, é importante registrar, porém, que esta Corte já se pronunciou no sentido de que “a invalidação de diligências investigatórias pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível somente quando emergir, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder” (RHC 51-86, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15.6.2018), o que não se verifica no caso dos autos.

Pretende-se com o presente *habeas corpus* a anulação das buscas e apreensões realizadas, pois teriam sido determinadas por autoridade judicial incompetente, no bojo de recurso de apelação manifestamente incabível e interposto pelo *Parquet*, que não detinha interesse recursal na demanda, e ainda em razão da ausência de intimação do paciente para apresentar contrarrazões à apelação.



Portanto, os impetrantes apresentam quatro principais argumentos para respaldar o pedido de concessão da ordem, quais sejam:

i) houve erro grosseiro na interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público, pois, de acordo com o disposto no art. 593, II, do CPP, o apelo, que foi provido pela Corte Regional para deferir o pedido de busca e apreensão, é manifestamente incabível para impugnar decisão não definitiva de primeiro grau que indefere pedido de busca e apreensão, sendo cabíveis o mandado de segurança, a correção parcial ou a reclamação;

ii) o *Parquet* não detinha legitimidade para oferecer recurso da decisão que indeferiu a busca e apreensão, visto que sua atuação nos autos se deu na condição de *custus legis*, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, disposição reiterada pelo art. 176 do Código de Processo Civil;

iii) não houve a devida fundamentação para o deferimento da busca e apreensão, porquanto a medida extrema, por mitigar garantia constitucional, exige embasadas razões para a sua decretação, sendo indispensável que a autoridade demonstre os requisitos previstos no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, o que não foi observado no caso dos autos, pois a decisão colegiada nem sequer teceu comentários acerca do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido e, além disso, nem a representação nem o recurso ministerial trouxeram elementos mínimos que indicassem a atuação do paciente nas supostas condutas delituosas;

iv) o paciente foi cerceado do seu direito de defesa, uma vez que a apelação do Ministério Público foi provida pela Corte Regional sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Inicialmente, quanto ao **item i**, referente à tese alusiva ao descabimento do recurso de apelação para impugnar decisão que negou a busca e apreensão, o inciso II do art. 593 do Código de Processo Penal estabelece que caberá recurso de apelação, no prazo de cinco dias, das decisões definitivas, ou “**com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior**”.

O capítulo anterior do Código (arts. 581 a 592), ao qual o inciso II do mencionado art. 593 faz alusão, trata do recurso em sentido estrito, e o art. 581 elenca as decisões contra as quais o apelo é cabível, nos seguintes termos:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar o réu;

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

VI - ~~revogado~~

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

*X - que conceder ou negar a ordem de **habeas corpus**;*

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;



XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Daí resulta, com base no art. 593, II, do CPP, o cabimento de apelação contra decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos em que não houver previsão legal de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo certo que, entre as hipóteses de cabimento desse recurso, previstas no rol do art. 581 do CPP, não se inclui a insurgência contra o indeferimento de pedido de busca e apreensão, a autorizar a conclusão quanto ao seu cabimento, na hipótese dos autos, havendo decisão definitiva no bojo do procedimento de natureza cautelar.

No particular, note-se que, embora seja facultado à autoridade policial deduzir novo pedido de busca e apreensão, isso, obviamente, não lhe confere o direito de meramente reproduzir o pedido antes formalizado, exigindo-se que a causa de pedir remota apresente novo contorno fático, com a inclusão de fatos antes não invocados, sob pena de não conhecimento do pedido, ante o óbice da preclusão consumativa.

Com isso, tem-se que cada procedimento incidental de busca e apreensão é resolvido de maneira definitiva, sem a possibilidade de reexame no mesmo grau de jurisdição, ressalvado, como dito, o direito de se requerer a medida cautelar por fato diverso.

Dito isso, não merece reparos a decisão da Corte Regional ao conhecer da apelação, consignando no voto condutor que “*a apelação se apresenta como a melhor opção em razão da sua amplitude relativamente a outros recursos que trazem taxativamente suas hipóteses de cabimento, bem assim pela natureza da decisão atacada, que tem força de definitiva, posto que encerra feito que fora atuado em apartado (Representação para a realização de Busca e Apreensão), a pedido da própria Polícia Federal, enquadrando-se numa das hipóteses de cabimento*” (ID 17871088, p. 35).

De mais a mais, à luz do princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes, considerando que, independentemente da via eleita, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco era o órgão competente para o conhecimento da insurgência quanto ao indeferimento da medida cautelar.



Note-se, nesse sentido, que mesmo que se reconheça o descabimento da apelação, sendo irrecurável o indeferimento da medida cautelar de busca e apreensão, os elementos de informação constantes do inquérito policial autorizariam o deferimento da providência cautelar pelo TRE/PE em sede de mandado de segurança, a amparar a conclusão quanto à ausência de prejuízo ao paciente pelo exame da insurgência através da via eleita.

Outro argumento dos impetrantes (**item ii**) é no sentido de que o Ministério Público não teria legitimidade recursal, uma vez que participou do processo apenas como *custus legis*, circunstância que afastaria sua legitimidade para interpor recurso da decisão que negou pedido de busca e apreensão apresentado pela autoridade policial.

Contudo, esse argumento não encontra ressonância no texto da Constituição da República, que, pelo art. 129, I, recepcionou o art. 577 do Código de Processo Penal, o qual prevê a legitimidade do Ministério Público para recorrer, *in verbis*:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre a possibilidade de recorrer por parte do Ministério Público, assentou:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE EXTENSÃO. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer quer como parte, quer como fiscal da lei. Poderá fazê-lo, inclusive, em favor do réu. 2. Decisão absolutória transitada em julgado para o Ministério Público, aproveita ao co-réu não recorrente. Exegese do CPP, art. 580. Habeas conhecido em parte para conceder a extensão. (STF - HC 80933 / MG - MINAS GERAIS. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 14/08/2001. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 28-09-2001 PP-00038. EMENT VOL-02045-01 PP-00201)

Tal entendimento encontrou guarida ainda no Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o seu enunciado sumular 99, o qual prescreve que “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

O terceiro ponto invocado pelos impetrantes (**item iii**) consiste no argumento de que o pedido de busca e apreensão não teria apresentado elementos mínimos para respaldar a medida extrema, e a decisão da Corte Regional que a deferiu não adotou fundamentação consentânea com as exigências descritas nos arts. 240 e seguintes do CPP quanto à necessidade da busca direcionada ao paciente.

Quanto ao ponto, é importante esclarecer que o pedido de busca e apreensão foi feito pela autoridade policial em sede de representação em apartado ao Inquérito Policial 59/2019 (ID 17871138), e, diante da negativa da magistrada de primeiro grau, o Ministério Público manejou recurso de apelação (ID 17871238), que foi provido pelo colegiado da Corte Regional Eleitoral pernambucana, tendo o relator ficado vencido somente na parte em que deferia a medida para que a investigação fosse levada a efeito apenas em relação ao núcleo empresarial, excluído o núcleo político.

A investigação visou à apuração da prática dos crimes descritos nos arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, por integrantes do PSL de Pernambuco, que teriam forjado candidaturas fictícias.

Quanto aos fatos objeto da investigação, destaco os seguintes pontos do voto do relator do recurso de apelação (ID 17871088, p. 6):

O Inquérito policial visa apurar a possível prática dos crimes tipificados nos artigos 350 e/ou 354-A do Código Eleitoral (Lei 4737/65), sem prejuízo de outras implicações penais, pois supostamente representantes do PSL – Partido Social Liberal em Pernambuco teriam ocultado/disfarçado/omitido movimentações de recursos financeiros oriundos do fundo partidário, especialmente os destinados à candidatura de mulheres;



Argumenta a autoridade policial que a candidata ao cargo de Deputado Federal, MARIA DE LOURDES PAIXÃO DOS SANTOS, teria se alistado sob tal condição para angariar recursos oriundos do Fundo Partidário e aplicados de forma fictícia objetivando o seu desvio para livre aplicação do partido, ou mesmo para fins próprios;

Segundo a autoridade policial há indicativo de candidatura de fachada quando se constata: que a candidata recebeu vultuosa soma, 400.0000,00, a 04 (quatro) dias da eleição, havendo repassado a maior parte, para uma única gráfica a Itapissu, para impressão de 09 milhões de santinhos e 1,7 milhões de adesivos e segundo ela contava com 04 pessoas para distribuir esse material. Considere-se ainda que o valor por ela recebida, destoa de todas as demais candidatas pelo mesmo partido (valores variáveis de 2000,00 a 250.000,00) e se agrava com o resultado final nas urnas: 274 votos;

Os fatos objeto da investigação, tentam provar métodos supostamente usados pelos dirigentes partidários do PSL em Pernambuco para burlar esta obrigação, desviando os valores destinados às candidaturas femininas para outros candidatos ou mesmo em proveito próprio.

Alega que na prestação de contas da candidata há 03 (três) notas fiscais cujos endereços da gráfica Itapissu eram fictícios, muito embora posteriormente a tenham encontrado em funcionamento no endereço que almeja a busca.

Defende que o apurado até agora revela métodos supostamente usados pelos dirigentes do PSL em Pernambuco para burlar e desviar os valores destinados as candidaturas femininas para outros candidatos ou mesmo em proveito próprio e assenta essa conclusão na desproporcionalidade entre o recurso liberado para a candidata e a sua inexpressiva votação;

A medida de busca e apreensão teve como alvo os integrantes do **núcleo empresarial e do núcleo político**, sendo o primeiro formado pelas empresas gráficas, que emitiram notas fiscais para fins de comprovação dos gastos de campanha das supostas “candidatas-laranja”, e por seus representantes envolvidos, e o segundo formado pelas candidatas e pelos dirigentes do PSL de Pernambuco.

Reproduzo os seguintes excertos da peça de representação intentada pela autoridade policial para requerer a busca e apreensão direcionada aos sujeitos integrantes dos dois núcleos objeto da investigação, entre eles o ora paciente, dirigente regional do PSL em Pernambuco (ID 17871138, p. 4-19):

Os fatos objeto desta investigação, basicamente revelam métodos supostamente usados pelos dirigentes partidários do PSL em Pernambuco para burlar esta obrigação, desviando os valores destinados às candidaturas femininas para outros candidatos ou mesmo em proveito próprio.

Valores vultosos recebidos por candidatas que tiveram inexpressiva votação reforçam este entendimento, notadamente as candidatas a Deputada Federal MARIA DE LOURDES SANTOS PAIXÃO (274 votos, beneficiária de R\$ 400.000,00), além das candidatas a deputado estadual ÉRIKA SIQUEIRA (1315 votos e beneficiária de R\$ 250.000,00) e MARIANA NUNES (1714 votos e beneficiária de R\$ 128.000,00), todos creditados nas contas de campanha das candidatas dias antes do pleito eleitoral, além do candidato eleito para deputado federal LUCIANO CALVAS BIVAR (R\$ 1.800.000,00) que recebeu quantia totalmente discrepante dos demais candidatos a cargos eletivos, suplantando, inclusive, o valor recebido pelo candidato a Presidente da República eleito JAIR MESSIAS BOLSONARO.

[...]

Percebe-se pelo farto material acostado aos autos, que as três mulheres que foram candidatas e que estão com suas candidaturas sob investigação são pessoas com forte ligação e de confiança do dirigente maior do PSL,



LUCIANO BIVAR, fortalecendo os indícios de que os dirigentes locais do PSL utilizaram as candidaturas de tais pessoas, inicialmente formalizadas para cumprimento da cota de 30% para destinar e utilizar/desviar valores atinentes ao fundo partidário em proveito próprio ou de terceiro.

Isto posto, são evidentes os indícios de cometimento de crime, notadamente o previsto no art. 350 e 354-A do Código Eleitoral, pois a conduta de ocultar o efetivo gasto de recursos nas prestação de contas das candidatas acima é clara, bem como a sua utilização por parte de outros candidatos ou mesmo em benefício de terceiros.

[...]

3- Da necessidade da busca e apreensão

É importante ressaltar que as prestações de contas das mesmas estão, a princípio, formalmente corretas com as notas fiscais correspondentes devidamente lançadas, o que reforça o entendimento de que as gráficas e demais prestadores de serviços estejam coniventes com a "maquiagem" das referidas contas.

É imprescindível a busca de documentos e arquivos nestas empresas, uma vez que lá, podem estar registradas Ordem de Serviço (OS), arquivos de computador, e-mails, artes gráficas que possam confirmar a REAL quantidade de material efetivamente produzido para estas citadas candidatas. É pouco provável que exista registro de produção de material nos valores declarados.

[...]

A busca é essencial para chegarmos à verdade, uma vez que todas as gráficas tem registro de material produzido, seja por meio de pedidos, ou mesmo por meio de Ordens de Serviço (OS) em que a produção do material é encomendada ao setor de impressão. Difícilmente a quantidade de material efetivamente produzido para as referidas candidatas será compatível com as notas fiscais apresentadas, dada a desproporção de valores despendidos.

Também se afigura adequada a busca na sede do PSL em PERNAMBUCO, uma vez que todas as ordens de produção de material eram emanadas daquela agremiação partidária, bem como decisão sobre o aporte de recursos nas candidaturas femininas. As testemunhas abordadas citam que as propostas eram realizadas na sede do partido e por integrantes daquele partido político. É provável que sejam encontrados documentos que indiquem a efetiva alocação de recursos nas candidaturas ou mesmo contatos com as gráficas para produção para este ou aquele candidato.

Também a busca se torna indispensável no sentido de descobrir, caso exista, a pessoa dentro do partido que era efetivamente responsável por encomendar os referidos materiais para o partido, de modo a individualizar eventuais condutas criminosas.

Bem como se faz a busca na residência das candidatas investigadas, com diversos indícios de terem participado em conluio com a diretoria estadual do PLS para a utilização espúria do fundo partidário, o que pode ser comprovado a partir de elementos em poder destas.

Portanto, a busca domiciliar justifica-se para 'descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu' (art. 240, § 1º, e CPP), bem como a fim de 'colher qualquer elemento de convicção' (art. 240, § 1º, h também do CPP).

No recurso de apelação, o Ministério Público reiterou os fundamentos da autoridade policial para a realização da busca e apreensão (ID 17871238, pp. 17-18).



A medida foi deferida pela Corte Regional em relação ao grupo empresarial, nos termos do voto do relator, cujos trechos destaco (ID 17871088, pp. 11-12):

Do cotejo dos elementos dos autos, entendo, divergindo da magistrada a quo, serem pertinentes os pedidos de busca e apreensão contra o núcleo empresarial, eis que estão presentes indícios que autorizam a presente medida, sobretudo:

1) Pela necessidade de auferir com precisão a capacidade de produção das empresas: GRÁFICA ITAPISSU e VIDAL ASSESSORIA E GRÁFICA;

2) Pela necessidade de diligências em torno das ordens de serviços, arquivos de computador, e-mails, artes gráficas que possam confirmar a real quantidade de material efetivamente produzido para as candidatas e candidatos pelas empresas mencionadas, quiçá como foram processados os pedidos e às respectivas entregas, pagamentos e utilização dos recursos;

3) Pela necessária compreensão das alterações estatutárias no quadro societário da GRÁFICA ITAPISSU, em especial no que toca àquela realizada no período das eleições de 2018, eis que, atualmente apenas Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves consta no quadro societário, sendo que até agosto de 2018 constavam como sócios Heliobino dos Santos e Kelly Cristina Vasconcelos de Oliveira Chaves, essa, irmã do Paulo Henrique Vasconcelos Oliveira Chaves;

4) Pelas movimentações constantes em extratos bancários colacionados aos autos eletrônicos, percebe-se várias transferências financeiras, vultosas inclusive, para a Sra. Kelly Cristina Vasconcelos de Oliveira Chaves, todas provenientes da GRÁFICA ITAPISSU, inclusive em datas posteriores a sua saída da empresa;

5) Pela declaração do Sr. Heliobino dos Santos, ex-sócio da GRÁFICA ITAPISSU onde afirmou que "Paulo Henrique solicitou ao declarante a utilização de sua conta para saques de valores em espécie acima de R\$ 10.000,00";

6) Pelo enorme volume financeiro movimentado pela GRÁFICA ITAPISSU, que em sede preliminar demonstrou ter atuado em diversas campanhas eleitorais no estado de Pernambuco, de partidos e candidatos diversos, bem como ter sido contratada por uma série de entes públicos;

Os elementos presentes aos autos do inquérito policial relacionados ao núcleo empresarial chamam atenção e revelam ser indiciários para fins de suscitar o comando do art. 240 do CPP, [...]

Chama atenção dos depoimentos prestados que as candidatas ouvidas pela Polícia Federal não possuíam o controle sobre a quantidade do material gráfico contratado/pago, sem contar na árdua/impossível tarefa de contagem desse material. Nesse ponto, anoto que a própria candidata Sra. Maria de Lourdes Paixão Santos assim declarou: "que parte do material foi entregue em sua residência, haja vista não possuir comitê de campanha, sendo distribuída pelos 04 (quatro) correligionários contratados, e o restante foi diretamente entregue pela gráfica no comitê do candidato a deputado federal Luciano Bivar, e pela sua militância distribuída até o dia anterior à eleição até porque era estratégia do partido a distribuição de material de campanha dos candidatos proporcionais que contivessem a imagem do candidato a presidente Jair Bolsonaro, os quais apresentam para a juntada ao presente RE" (ID 3409961).

Nessa senda, o deferimento do pedido cautelar de busca e apreensão em face do grupo empresarial delineado pela Polícia Federal e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral é medida razoável para os fins colimados nos autos do inquérito policial apartado.



Quanto ao grupo político, o qual o ora paciente integra na qualidade de Presidente do PSL no Estado de Pernambuco, a Corte Regional, após ampla discussão, conforme se depreende das notas taquigráficas do julgamento (ID 17871088, p. 21-78), concluiu pela necessidade da realização de busca e apreensão também em relação aos integrantes do partido, haja vista a ligação indissociável dos dois núcleos na prática dos delitos apurados na investigação.

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo os seguintes trechos das notas taquigráficas (ID 17871088, p. 50-78):

O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior:

[...]

O que eu fiquei preocupado quando vi o voto do Relator... porque eu acho que o núcleo político está muito ligado ao núcleo empresarial. É algo, assim, indissociável. O núcleo empresarial já agiu talvez... se o fato tiver ocorrido, ele já agiu à instância do núcleo político; o núcleo político já (inaudível) determinou. E até eu fiquei assim preocupado com o núcleo empresarial, porque eu acho que uma busca e apreensão dessa no empresário não pode atrapalhar o exercício da profissão; quer dizer, você apreender uma máquina, que ele vai imprimir não sei quantas... você não pode fazer... esse ponto; não seria algo assim necessário, porque a fotografia da máquina, olhando na internet, já se sabe se ela tinha uma capacidade de imprimir tanto e tanto.

[...]

Mas eu penso, nesse caso, apreciando o voto do Relator, eu acho que talvez o mais relevante seria a própria busca e apreensão no núcleo político. Nesse ponto, eu divirjo do Relator, acompanho... o Desembargador Frederico não votou. Eu penso que eu acho que caberia essa busca quanto ao grupo político, que foi pedido pelo Ministério Público no Primeiro Grau.

E acho que a... porque se fosse para... o que seria que seria verificado no âmbito do empresarial? Eu penso que, se deferida a busca no âmbito empresarial, ela tem que ser feita de uma forma que não impeça o exercício da profissão, da atividade, porque aí você está condenando à falência, a um prejuízo no âmbito empresarial. Mas eu acho que o caso seria realmente de se deferir a busca no caso do núcleo político, como solicitado.

[...]

O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior:

Como essas candidatas... elas eram vinculadas ao partido?

O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):

Eu pediria até ao Doutor Wellington que ele me esclarecesse: O dono da Gráfica Vital também é do partido?

O Procurador Regional Eleitoral Wellington Cabral Saraiva:

Consta que ele é também ligado ao Diretório Estadual do Partido. Tudo orbita em torno das cabeças do partido.

[...]

O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):



Ele fala no instituto da sinéptica. Eu nunca ouvi falar nisso, nunca tinha ouvido falar nisso. A sinéptica. Ele vai buscar na doutrina alemã, que significa o seguinte: O juiz, também, ao julgar, deve levar, em alguma medida, em consideração a experiência e aquilo que a sociedade vai ver também com relação a isso. Um complemento ao que eu disse ainda há pouco. Eu não me preocupo com isso. Eu me preocupo com a minha convicção. Mas há quem defenda, na doutrina alemã e na doutrina portuguesa, que o intérprete e aplicador da norma também deve levar em consideração os anseios ou o pensamento da sociedade.

Era apenas um complemento que eu queria dar, muito embora, repita, eu não estou nada preocupado com o que a sociedade vai dizer da minha decisão. Estou preocupado com a minha consciência. Mas há quem sustente isso também.

O Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho:

*Pois não, Presidente! Agora, apesar de eu estar aqui ainda não convencido de que tenha elementos nem a utilidade dessa prova, principalmente no núcleo político, (inaudível) elementos suficientes, apesar de que vários desses indícios, isoladamente no cenário... **pode ser que, em seu conjunto, realmente demonstre uma possibilidade de ter um conluio, algo do tipo, eu não vejo como deferir essa medida apenas para esse núcleo empresarial, esquecendo o núcleo político, porque não tem como um atuar sem o outro.***

*O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior: **Estão ligados.***

*O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente): **São indissociáveis.***

*O Desembargador Eleitoral Substituto Márcio Fernando de Aguiar Silva: **intrinsecamente.***

*O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente): **Indissociável.***

O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior: (inaudível) político foi a orientação.

[...]

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto:

Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público Eleitoral. Eu já tenho o meu convencimento, entretanto, antes do meu convencimento, eu gostaria que o eminente Relator prestasse alguns esclarecimentos.

Concordo já, não prejulgando, que está dissociado... não tem como dissociar o núcleo político do núcleo empresarial; conseqüentemente, nós temos que ver o dia a dia, a eficácia do que está a se deferir; e aí; sim, nos mandados, uma vez acolhidos por esta Egrégia Corte, têm que ficar expressamente o que será objeto da busca e apreensão. Nós não podemos chegar na casa de quem quer que seja levar e lpad, celular de filho, de mulher, de empregada, de todo mundo, em busca de uma prova. Nós não podemos.

[...]

O Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho:

[...]



*Parece-me que o voto do eminente Desembargador Relator, que acolheu parcialmente o recurso no tocante ao núcleo econômico, ele não leu, na parte final (está na última página, fls. 18, da minuta que ele lançou), o que a autoridade deveria fazer no tocante ao núcleo econômico e aqui eu aspeio **“A autoridade policial deverá observar todas as especificações apontadas na sequência, competindo-lhe fundamentar no auto de busca e apreensão, a razão de cada objeto e/ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso”**, do voto do eminente Desembargador Relator, que me parece, no tocante a esta matéria, parece que já há uma convergência no tocante ao núcleo econômico.*

[...]

O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):

*[...] Eu faria uma proposta aqui de proclamação de votos [...]: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para, em consequência, autorizar a busca e apreensão perseguida, estabelecendo-se o prazo de até 05 (cinco) dias para tal desiderato e deixando-se consignado que **“A autoridade policial deverá observar todas as especificações apontadas na sequência – esse ‘na sequência’ a gente pode suprimir – todas as especificações apontadas, competindo-lhe fundamentar, no auto de busca e apreensão, a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso”**.*

[...]

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto:

*Sem dificuldade, Senhor Presidente, e, conseqüentemente, decidir qualquer incidente a respeito do que será formulado. Eu abro a divergência, até pelo aqui... já não serei repetitivo, **para deferir a medida, tanto no núcleo empresarial como no núcleo político de todos aqueles devidamente nominados e com todas as cautelas que constarão das notas taquigráficas, ou seja, que no cumprimento da ordem judicial ela seja feita de acordo com o que está pertinente no pedido do Ministério Público, que seja feito um espelhamento em até 05 (cinco) dias, para que tanto o núcleo empresarial como o núcleo político possam exercer normalmente suas atividades; ser mantido o sigilo e o cumprimento da ordem emanada deste Tribunal seja feito de uma maneira mais discreta possível para preservar a identidade de todos os envolvidos. Conseqüentemente que não precisa aqui... não serei repetitivo, que não seja exercida a medida em familiares, tais como esposa, filhos, empregados, quando for feito o cumprimento na residência de cada investigado ou cada pessoa em que a busca ora é solicitada.***

[...]

O Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves (Presidente):

Já está anotado, muito obrigado, Desembargador! Apenas, na parte final, dizer: Vencido o Desembargador Delmiro Campos, que deferia em parte a medida, para que a investigação fosse levada a efeito apenas no que diz respeito ao núcleo empresarial, excluído o núcleo político.

Portanto, ao contrário do que se alega, o deferimento da medida foi objeto de amplo debate pelo Tribunal Regional Eleitoral pernambucano, o qual, mediante a análise pormenorizada da questão, decidiu pelo provimento do recurso do *Parquet* para acatar o pedido de busca e apreensão fundado no art. 240 do CPP, dentro dos limites do interesse processual e público, e ainda com a ressalva da necessidade de se resguardar as garantias individuais e de se restringir a medida aos elementos indispensáveis à investigação.

Noutro giro, quanto à alegação de ausência de justa causa para o deferimento da medida em relação ao paciente, reafirmo, *ab initio*, que o *habeas corpus* não é a sede adequada para a análise exauriente



do conjunto de elementos de informação já coligidos aos autos do inquérito policial e da representação por busca e apreensão, estando seu cabimento condicionado à verificação de flagrante ilegalidade. Além disso, é suficiente para o exame do cabimento da medida cautelar a verificação da presença de indícios de autoria, que, na esteira do entendimento firmado pelo STF (RHC 83.179/PE), têm o sentido específico de prova semiplena, ou seja, começo de prova ou prova incompleta, apresentando-se com menor valor persuasivo.

Nesse sentido, não se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão do TRE pela qual se reconheceu a presença de indícios de autoria em relação ao paciente, extraído-se do relatório parcial da autoridade policial (ID 18340288, pp. 94-97) que a candidata Maria de Lourdes Paixão Santos, empregada do partido do qual o paciente é presidente nacional e com o qual mantinha relação de “confiança”, recebeu R\$ 400.000,00 do ente partidário, em 3.10.2018, 4 dias antes das eleições do primeiro turno, havendo repassado a maior parte (R\$ 380.000,00) para uma única gráfica, a *Itapissu* — em cujo endereço funcionava uma oficina mecânica, não havendo notícia de que lá houvesse uma gráfica —, para a confecção de 9 milhões de santinhos e 1,7 milhão de adesivos, embora tenha recebido apenas 274 votos nas Eleições de 2018.

Nesse sentido, em seu depoimento perante a autoridade policial, a candidata Maria de Lourdes Santos afirma que, “*além do interesse pessoal, a declarante impulsionou a sua candidatura para auxiliar o partido no cumprimento da cota de gênero de 30% de mulheres candidatas; [...] QUE no pleito eleitoral recebeu o total de 274 votos; QUE o montante de R\$ 400.000,00 chegou a ser aplicado mesmo no final da campanha; [...] QUE aproximadamente R\$ 380.000,00 foram aplicados em material de campanha contratados com a empresa ITAPISSU GRAFICA; [...] QUE não foi nem tem conhecimento da localização da Gráfica ITAPISSU [...]; QUE já trabalhou com LUCIANO BIVAR anteriormente nas empresas DELPHOS e BRASITEC por aproximadamente 30 anos, tendo o convite para trabalhar no PSL sido realizado por ele*” (ID 18340188, pp. 65-67).

Além disso, narra a autoridade policial na representação pela medida cautelar de busca e apreensão (ID 17871138, p. 8) que o quadro societário da gráfica *Itapissu* é composto por “laranjas”, consignando que “*o efetivo proprietário PAULO HENRIQUE VASCONCELOS, utiliza de funcionários para a composição do quadro societário da gráfica, na condição de “laranja”, e tanto os ex-sócios, HEUOBINO e KELLY CRISTINA, com ao atual JULIANE MIRELLA, nunca participaram efetivamente da administração da gráfica, ficando a cargo do primeiro tal função, tudo-confirmado nas oitivas que foram prestadas*”.

Ademais, cumpre-se registrar que a autoridade policial, no relatório final (ID 24822588, p. 13), menciona elemento de informação relevante no sentido de que, durante a investigação, foram detectadas movimentações financeiras atípicas pela gráfica *Itapissu*, extraído-se do Relatório de Inteligência Financeira — RIF nº. 40218.2.2783.4436 “*movimentação do montante na (sic) de R\$ 34.490.086,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, e oitenta e seis reais), no período de 20/02/2018 a 25/02/2019, valor totalmente discrepante da capacidade financeira da empresa e de seus sócios, conforme acima já indicados, que são meros ‘laranjas’ do real administrador da empresa e que também não denota patrimônio compatível com tal movimentação*”.

Por tudo isso, a autoridade policial indiciou o paciente pelo cometimento dos delitos sancionados nos arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral e no art. 288 do Código Penal.

Nesse contexto, não há falar em manifesta ilegalidade da decisão de deferimento das diligências investigatórias, a justificar a concessão de *habeas corpus* para se declarar a ilicitude do meio de obtenção de prova.

A última alegação dos impetrantes para subsidiar a tese de nulidade, constante do **item iv**, diz respeito ao suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação do paciente para contrarrazoar o recurso do Ministério Público.

Quanto a tal aspecto, ressaltei na decisão liminar que, tratando-se de julgamento de pedido de busca e apreensão, cuja surpresa é essencial ao próprio sucesso da obtenção das fontes de prova, não há falar em prévia comunicação à parte atingida pela medida, sob pena de esvaziamento da sua utilidade, diante do risco de destruição ou ocultação de provas.

Ademais, o sigilo do inquérito é resguardado pelo art. 20 do CPP, que assegura à autoridade policial “*o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”.



É importante frisar que, nos termos da Súmula vinculante 14 do STF, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal tem decidido que “o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente” (ADI 4337, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJE de 27.9.2019).

Mitigados, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação do paciente para contrarrazoar recurso manejado em sede de processo sigiloso de investigação policial.

Por essas razões, **voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus* requerida em favor de Luciano Caldas Bivar.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, saúdo Vossa Excelência e os eminentes Ministros Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e o eminente Ministro Relator, Sérgio Banhos. Cumprimento também o ilustre advogado, Doutor Ademar Rigueira Neto, que trouxe à colação um conjunto de argumentos escorreitos, à luz dos legítimos interesses da defesa. E também cumprimento o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Renato Brill de Góes.

Senhor Presidente, o voto que o eminente Ministro Relator traz à colação faz não apenas um relato minudente, como também esgrime todos os argumentos técnicos e jurídicos que foram suscitados para se contrapor a essa medida de busca e apreensão. A matéria de fundo, como sabemos, não está exatamente em debate aqui, embora – foi suscitada da tribuna e consta do voto de Sua Excelência o eminente Ministro Sérgio Banhos – está-se na presença de alegação de fraude praticada no ensejo das candidaturas femininas e com a utilização das chamadas candidaturas laranjas e, eventualmente, desvio de recursos oriundos de fundo que é abastecido com dinheiro público.

Este o pano de fundo. A matéria que está posta é quanto à regularidade, ou não, do decreto dessa medida de busca e apreensão que foi determinado já na instância do tribunal regional eleitoral.

Do exame feito por Sua Excelência, concluiu por denegar a ordem. E eu estou, com o devido respeito à ilustre defesa, pelos mesmos fundamentos – que subscrevo integralmente –, acompanhando Sua Excelência o eminente Ministro Relator.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, cumprimentando o Doutor Ademar Neto, que fez a sustentação oral e o ilustre relator.

Presidente, eu também indefiro a ordem, acompanhando o eminente Ministro Relator. E, em rápida observação: aqui, e cada vez mais, se faz no processo penal um paralelismo com o processo civil, tratando a questão das medidas coercitivas como ações cautelares, e, sendo ação cautelar, obviamente não me parece erro grosseiro, perante o indeferimento. Porque se ingressa com a apelação, e o próprio Ministério Público é que, na persecução penal, seja na fase investigativa, seja durante o processo penal, ele não é *custos legis*. Ele atua sempre como o titular da ação penal.

E uma última observação. Aqui, como nas hipóteses de medidas restritivas – como na hipótese de interceptações telefônicas –, ocorre o chamado contraditório diferido, ou seja, após a realização da medida,



a defesa tem todas as oportunidades de impugnação. Mas não há possibilidade de se antecipar contrarrazões de apelação, para a defesa verificar o que se pede na busca e apreensão, e, eventualmente, acabar com toda a eficiência de uma eventual medida coercitiva. Essa ideia do contraditório diferido não é só nossa, no Brasil, a doutrina italiana trata muito disso, em todas essas medidas coercitivas.

Com essas observações, acompanho integralmente o relator, indeferindo a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a “invalidação de diligências investigatórias pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível somente quando emergir, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder” (AgR-RHC 51-86/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15/6/2018).

2. A irrisignação inicial do paciente cinge-se ao fato de que a busca e apreensão deferida pelo TRE/PE decorreu do provimento de apelação interposta pelo *Parquet*, espécie recursal que, segundo alega, seria manifestamente incabível, configurando-se erro grosseiro.

Todavia, consoante o art. 593, II, do CPP, é cabível o recurso de apelação “das **decisões definitivas, ou com força de definitivas**, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior”, este, por sua vez, relacionado com as hipóteses de recurso em sentido estrito (RESE; art. 581 do CPP).

No caso, o *decisum* de primeiro grau – por meio do qual indeferida a busca e apreensão – reveste-se claramente da natureza de decisão interlocutória mista, isto é, com força de definitiva, o que autoriza o manejo da apelação.

Ademais, o caso em debate não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 581 do CPP, dispositivo no qual se disciplina o RESE e seu cabimento.

3. Também não há falar em nulidade diante da interposição do recurso pelo Ministério Público como *custus legis*, o que é expressamente reconhecido na Súmula 99/STJ, *in verbis*:

Súmula 99/STJ. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

4. No tocante à ausência de intimação do paciente para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público, mais uma vez a irrisignação não merece prosperar, na medida em que a providência foi requerida no bojo de inquérito policial e, nos termos do art. 20 do CPP, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Além disso, inaplicável a Súmula Vinculante 14/STF, segundo a qual “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”, pois, a toda evidência, a busca e apreensão não havia sequer sido autorizada à época.

5. Quanto aos fundamentos para se decretar a medida, ressalto, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, que “a verificação sobre a ilegalidade da medida de busca e apreensão do paciente, deferida pela autoridade judiciária aos descendentes, demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório, [...] o que é inviável na via do *habeas corpus*” (RHC 135.118 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE de 4/9/2019).

Nos limites da via estreita do *habeas corpus*, entendo que a medida foi suficientemente fundamentada.

Conforme assentou de início o Relator do feito,

[...] Segundo a autoridade policial há indicativo de candidatura de fachada quando se constata: que a candidata recebeu vultuosa soma, 400.0000,00, a 04 (quatro) dias da eleição, havendo repassado a maior parte, para uma única gráfica a Itapissu, para impressão de 09 milhões de santinhos e 1,7 milhões de adesivos e segundo ela



contava com 04 pessoas para distribuir esse material. Considere-se ainda que o valor por ela recebida, destoa de todas as demais candidatas pelo mesmo partido (valores variáveis de 2000,00 a 250.000,00) e se agrava com o resultado final nas urnas: 274 votos.

A Corte local, ao deferir a busca e apreensão, assim o fez com supedâneo em uma série de relevantes e concretas razões, conforme se verifica abaixo:

Do cotejo dos elementos dos autos, entendo, divergindo da magistrada a quo, serem pertinentes os pedidos de busca e apreensão contra o núcleo empresarial, eis que estão presentes indícios que autorizam a presente medida, sobretudo:

- 1) Pela necessidade de auferir com precisão a capacidade de produção das empresas: GRÁFICA ITAPISSU e VIDAL ASSESSORIA E GRÁFICA;
- 2) Pela necessidade de diligências em torno das ordens de serviços, arquivos de computador, e-mails, artes gráficas que possam confirmar a real quantidade de material efetivamente produzido para as candidatas e candidatos pelas empresas mencionadas, quiçá como foram processados os pedidos e às respectivas entregas, pagamentos e utilização dos recursos;
- 3) Pela necessária compreensão das alterações estatutárias no quadro societário da GRÁFICA ITAPISSU, em especial no que toca àquela realizada no período das eleições de 2018, eis que, atualmente apenas Juliane Mirella de Carvalho Gonçalves consta no quadro societário, sendo que até agosto de 2018 constavam como sócios Heliobino dos Santos e Kelly Cristina Vasconcelos de Oliveira Chaves, essa, irmã do Paulo Henrique Vasconcelos Oliveira Chaves;
- 4) Pelas movimentações constantes em extratos bancários colacionados aos autos eletrônicos, percebe-se várias transferências financeiras, vultosas inclusive, para a Sra. Kelly Cristina Vasconcelos de Oliveira Chaves, todas provenientes da GRÁFICA ITAPISSU, inclusive em datas posteriores a sua saída da empresa;
- 5) Pela declaração do Sr. Heliobino dos Santos, ex-sócio da GRÁFICA ITAPISSU onde afirmou que “Paulo Henrique solicitou ao declarante a utilização de sua conta para saques de valores em espécie acima de R\$ 10.000,00”;
- 6) Pelo enorme volume financeiro movimentado pela GRÁFICA ITAPISSU, que em sede preliminar demonstrou ter atuado em diversas campanhas eleitorais no estado de Pernambuco, de partidos e candidatos diversos, bem como ter sido contratada por uma série de entes públicos;

Os elementos presentes aos autos do inquérito policial relacionados ao núcleo empresarial chamam atenção e revelam ser indiciários para fins de suscitar o comando do art. 240 do CPP, [...]

Chama atenção dos depoimentos prestados que as candidatas ouvidas pela Polícia Federal não possuíam o controle sobre a quantidade do material gráfico contratado/pago, sem contar a árdua/impossível tarefa de contagem desse material. Nesse ponto, anoto que a própria candidata Sra. Maria de Lourdes Paixão Santos assim declarou: “que parte do material foi entregue em sua residência, haja vista não possuir comitê de campanha, sendo distribuída pelos 04 (quatro) correligionários contratados, e o restante foi diretamente entregue pela gráfica no comitê do candidato a deputado federal Luciano Bivar, e pela sua militância distribuída até o dia anterior à eleição até porque era estratégia do partido a distribuição de material de campanha dos candidatos proporcionais que contivessem a imagem do candidato a presidente Jair Bolsonaro, os quais apresentam para a juntada ao presente RE” (ID 3409961).



O acórdão regional, portanto, não merece reparo.
6. Ante o exposto, acompanho o Relator.
É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, eminentes pares, eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill, eminente Doutor Ademar Neto.

Senhor Presidente, eu, igualmente, estou subscrevendo *in totum* o voto do eminente relator, por entender pela aplicação, sim, do princípio da fungibilidade; não entendo seja um erro grosseiro o adiamento da apelação. E, por outro lado, também o diferimento do contraditório nas medidas acautelatórias, até pela natureza delas, inequivocamente é caso de aplicação, também neste caso, como bem colocou o eminente relator, e Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes corroborou com essa afirmação.

Com essas brevíssimas considerações, Senhor Presidente, eu estou enaltecendo a sustentação oral e o trabalho produzido pela defesa, mas, neste caso, eu também indefiro a ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: De acordo, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu cumprimento o ilustre advogado, Doutor Ademar Rigueira Neto, que se houve com grande proficiência na tribuna, apresentando da melhor maneira possível as teses que aproveitavam à defesa, que, todavia, também eu não estou acolhendo.

Eu devo dizer que o meu entendimento nessa matéria – e essa é a posição que adotamos na Primeira Turma, no Supremo Tribunal Federal – é pelo não conhecimento do *habeas corpus*, porque aqui já havia transitado em julgado a decisão impugnada. Mas, tal como faço na Primeira Turma – fazemos eu e o Ministro Alexandre e os demais integrantes da Turma –, quando a decisão do relator é no sentido de denegação da ordem, nós apenas ressalvamos a posição e acompanhamos o relator.

Eu só admito *habeas corpus* contra decisão transitada em julgado em casos de decisão absurda, frequentemente chamada de teratológica, e quando o réu se encontra preso – ou na iminência de ser preso –, o que não é o caso aqui. Também eu entendo que a apelação, no caso de indeferimento da busca e apreensão, ali havia uma decisão com caráter terminativo, não acho que seja absurda a interposição de apelação, e, havendo dúvida razoável, me parece que se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos.

E, com todas as vênias, por evidente, em uma ordem de busca e apreensão não cabe o contraditório. É da essência da busca e apreensão, para que ela seja eficiente, que não haja um alerta prévio ao sujeito passivo dessa busca e apreensão. E, aqui, com todo respeito ao ilustre advogado, não vi nenhuma situação teratológica que justificasse a concessão da ordem a essa altura.

Portanto, ressalvando minha posição quanto ao cabimento do *habeas corpus*, também eu estou acompanhando a posição do eminente relator, Ministro Sérgio Banhos.

EXTRATO DA ATA



HC nº 0600649-43.2019.6.00.0000/PE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Impetrante: Ademar Rigueira Neto e outros (Advogados: Ademar Rigueira Neto – OAB: 11308/PE e outros). Paciente: Luciano Caldas Bivar (Advogados: Ademar Rigueira Neto – OAB: 11308/PE e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Usou da palavra, pelo paciente, Luciano Caldas Bivar, o Dr. Ademar Rigueira Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.9.2020.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes e Mauro Campbell Marques.

